



E-mail:
Senha:

Cadastre-se
Esqueceu sua senha?
Central do Usuário

[Home](#) | [Cálculos](#) | [Séries históricas](#) | [Câmbio/Moedas](#) | [Data/hora](#) | [Conversores](#) | [Artigos](#) | [Institucional](#) | [Anuncie aqui](#)

*Aprenda a negociar no mercado FOREX,
o maior mercado financeiro do mundo.*



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Cálculos Financeiros

Atualização monetária

Cálculos de juros
Planilha de Débitos
Tabela price
Série de pagamentos

Cálculos Judiciais

Débitos judiciais
Desapropriações

Financiamento

Sistema Price / SAC
Habitacional CEF
(Price/SAC/SACRE)

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 10.125,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2011 a Setembro/2011
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/8/2011 a 1/9/2011

Dados calculados

Fator de correção do período	31 dias	1,004400
Percentual correspondente	31 dias	0,440000 %
Valor corrigido para 1/9/2011	(=)	R\$ 10.169,55
Juros(31 dias-1,03333%)	(+)	R\$ 105,09
Sub Total	(=)	R\$ 10.274,64
Valor total	(=)	R\$ 10.274,64

Patrocínio

[Quem somos](#) [Contato](#) [Anuncie](#) [Termos de Uso](#)

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



Índices / Cálculos / Serviços / Moedas

BOVESPA

E-mail:

Senha:

OK

Cadastre-se
Esqueceu sua senha?
Central do Usuário

[Home](#)[Cálculos](#)[Séries históricas](#)[Câmbio/Moedas](#)[Data/hora](#)[Conversores](#)[Artigos](#)[Institucional](#)[Anuncie aqui](#)

*Aprenda a negociar no mercado FOREX,
o maior mercado financeiro do mundo.*



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 5.906,25
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2011 a Agosto/2011
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/8/2011 a 1/8/2011

Dados calculados

Fator de correção do período	0 dias	1,000000
Percentual correspondente	0 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 1/8/2011	(=)	R\$ 5.906,25
Juros(0 dias-0,00000%)	(+)	R\$ 0,00
Sub Total	(=)	R\$ 5.906,25
Valor total	(=)	R\$ 5.906,25

Cálculos Financeiros

Atualização monetária

Cálculos de juros
Planilha de Débitos
Tabela price
Série de pagamentos

Cálculos Judiciais

Débitos judiciais
Desapropriações

Financiamento

Sistema Price / SAC
Habitacional CEF
(Price/SAC/SACRE)

[Patrocínio](#)[Quem somos](#) [Contato](#) [Anuncie](#) [Termos de Uso](#)

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



E-mail:
Senha:

Cadastre-se
Esqueceu sua senha?
Central do Usuário

[Home](#) | [Cálculos](#) | [Séries históricas](#) | [Câmbio/Moedas](#) | [Data/hora](#) | [Conversores](#) | [Artigos](#) | [Institucional](#) | [Anuncie aqui](#)

*Aprenda a negociar no mercado FOREX,
o maior mercado financeiro do mundo.*



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Cálculos Financeiros

Atualização monetária

Cálculos de juros
Planilha de Débitos
Tabela price
Série de pagamentos

Cálculos Judiciais

Débitos judiciais
Desapropriações

Financiamento

Sistema Price / SAC
Habitacional CEF
(Price/SAC/SACRE)

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 10.125,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2011 a Setembro/2011
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/8/2011 a 1/9/2011

Dados calculados

Fator de correção do período	31 dias	1,004400
Percentual correspondente	31 dias	0,440000 %
Valor corrigido para 1/9/2011	(=)	R\$ 10.169,55
Juros(31 dias-1,03333%)	(+)	R\$ 105,09
Sub Total	(=)	R\$ 10.274,64
Valor total	(=)	R\$ 10.274,64

Patrocínio

Quem somos **Contato** **Anuncie** **Termos de Uso**

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0002007-33.2011.8.17.8019 Turma - AT

Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Demandado: SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, no dia **07/03/2012**, às **14:40h**, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

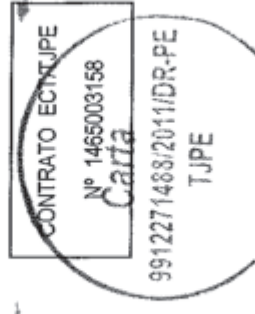
Na oportunidade, **não havendo acordo**, será, de imediato, realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica advertida a parte ré que o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Caruaru, 19 de julho de 2011.


Chefe de Secretaria



SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR - CENTRO RIO DE JANEIRO-RJ CEP:

20031.205

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 0002007-33.2011.8.17.8019 Turma - AT
Tipo - Cobrança de Dívidas

Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
Profissão: Pintor Estado Civil: Solteiro
CPF: 047.544.194-05 RG.: 6746594
Endereço: RUA SILVESTRE PACHECO LINS, 299 - SANTO ANTÔNIO
BELO JARDIM/PE - CEP:

Demandado: SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ - CEP:

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO

Valor da Causa: **R\$ 10.125,00**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 07/03/2012, às 14:40h**, no endereço deste Juizado; na oportunidade, caso não seja realizado acordo, de imediato será procedida audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, **não sendo permitida sua apresentação posterior**. As partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. **O não de comparecimento de V. Sª implicará na extinção do processo**, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Caruaru, 19 de julho de 2011.


CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE


Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU – PE

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, pintor, portador da cédula de identidade 6.746.594 SDS/PE inscrito no CPF sob nº 047.544.194-05, residente e domiciliado na Rua Silvestre Pacheco Lins, 299, Santo Antônio, Belo Jardim - PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seu advogado infra-assinado (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
DPVAT**

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor, vez que não possui meios para arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu

sustento e de sua família, conforme comprova através de documento em anexo. Fundamenta seu pedido nos arts. 4º e seguintes da lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, e art. 5º, LXXIV da CF.

DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 05-08-2007, entretanto, somente houve o requerimento **ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO EM 01-04-2009, INTERROMPENDO ASSIM A PRESCRIÇÃO.**

Ressalta-se, ainda, que o Requerente sofreu lesões gravíssimas, que resultaram em seqüelas definitivas, visto que, do ocorrido resultou uma **debilidade irreversível no membro inferior, decorrente de Fratura Exposta da Perna Direita**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme perícia traumatológica.

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

- a) ...
- b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, o requerente perfaz o direito de receber R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, no entanto, em esfera administrativa recebeu apenas **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), quantia muito aquém da realmente devida**, em total desrespeito à legislação vigente, fazendo jus a Autora ao recebimento da diferença para integralizar toda a monta indenizatória.

O autor junta neste ato o documento de recebimento do pagamento administrativo, no importe acima, onde no campo "natureza" consta

invalidez permanente. Assim, ficou por demais comprovado o reconhecimento da invalidez e o fato gerador pela Seguradora Lider

Ainda, não há necessidade de perícia considerando que a própria SEGURADORA ao efetuar o pagamento administrativo reconheceu o acidente e a invalidez do autor. Quanto a isto, não resta a menor dúvida.

Sendo assim, esclarecendo novamente, o autor não recebeu o integral de pleno direito, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus a **Autora ao recebimento da diferença no valor integral da indenização.**

Então, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor devido com base na Lei nº. 6.194/74.

Conforme documentos anexos, o requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, in verbis:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO
REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE
CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92.
INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA

A antecipação de tutela exige a existência de “prova inequívoca” que convença o Juiz da “verossimilhança da alegação”, devendo ainda estar presente “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” ou que “fique provado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu” (artigo 273, “caput” e incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Excelência, com a sentença procedente estará provado a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, pois seu direito subjetivo material existe, e principalmente o perigo de dano irreparável, uma vez que autor é pessoa pobre, e está passando sérias necessidade financeiras.

Quanto aos demais requisitos que traz o Código de Processo Civil, no artigo 273 em seus incisos I e II, outros pressupostos que são: “o fundado receio de dano irreparável e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”, respectivamente.

Humberto Theodoro Junior, processualista de renome, traz em sua obra “Curso de Direito Processual”, vol. II, 34ª edição, 2003, pág. 567, a definição do inciso I, deste artigo onde diz que: “receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave”.

Desta forma, é de conhecimento notório que as seguradoras tem apelado de todas as sentenças, assim, o processo leva anos para ser julgado no Tribunal, e os acórdãos tem mantido às decisões de primeiro grau, conforme jurisprudência pacífica.

A intenção das seguradoras em apelar tem o simples e claro propósito meramente protelatório, visando o único objetivo de retardar a sua obrigação, uma vez que a matéria dos autos já está pacificada pela jurisprudência, conforme o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrito abaixo, in verbis:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.

- (omissis)

- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem."

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. Resp 723729 (2005/0021914-2 - DJ 30/10/2006 - p. 297). Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N.º 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

"Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação".

(REsp 129182/SP, Relator: Ministro Waldemar Zveiter)" (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004)

"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. QUITAÇÃO. 1. O art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez que acomete o segurado, exigindo tão-somente a comprovação da invalidez permanente para pagamento de indenização, que será de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Constitui critério legal específico, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária. 3. O recibo de quitação de pagamento dado pelo apelado não implica renúncia ao direito de pleitear em juízo a diferença da indenização. Constitui direito do segurado, nos termos da lei que rege a matéria. 4. Apelo não provido." (20080110034344APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 06/05/2009 p. 229)

"ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau

de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez. II. Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006. IV. A correção monetária incide do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, ante a falta de recurso da parte autora, por tratar-se de acidente ocorrido após 29-12-2006. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”.

(Recurso Cível Nº 71002090892, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Aff Jorge Simões Neto, Julgado em 06/05/2009)

“Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT.Sentença que condena a seguradora a pagar a quantia de R\$ 10.710,07 (dez mil setecentos e dez reais e sete centavos), equivalentes a 30,66 salários mínimos, que deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a época do pagamento. Condenou ainda a ré a pagar as custas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apelo da seguradora. Recurso que merece prosperar em parte. O recibo de quitação extingue a obrigação apenas quanto ao valor efetivamente recebido, não afastando o direito do beneficiário à complementação.Comprovado por meio de prova pericial que o autor ficou total e definitivamente inválido para o trabalho, tem direito a receber o valor total da indenização vigente à época do acidente, qual seja, 40 salários mínimos. Se recebeu parte, a seguradora deve ser condenada na diferença. Valor da condenação que está em reais, não havendo que se falar em dupla incidência da correção monetária.Os juros de mora, contudo, se contam da citação. Apelação a que se dá parcial provimento.”

(TJRJ. AC 2008.001.12629 – DJ 01/04/2008 – Quarta Câmara Cível. Rel. Dês. Horácio S. Ribeiro Neto)

Argumenta-se ainda, que conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, em que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente de trânsito, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade de trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

O presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, caso esta seja procedente, deve ser apreciada, e com certeza este Juízo fará a concessão por todos os motivos apresentados, em especial que os recursos tem-se mostrado protelatórios, visto que os acórdãos têm mantido as decisões de primeiro grau.

DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é a presente para REQUERER à Vossa Excelência o quanto segue:

- 1) A citação da requerida para comparecer em audiências, designadas por este juízo, caso queira, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;
- 2) A PROCEDÊNCIA da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença no valor **R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)**, da indenização do seguro obrigatório DPVAT, corrigidos monetariamente e juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74;

Julgar totalmente procedentes as pretensões do Demandante acima pleiteada, por ser da mais inteira JUSTIÇA.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

PINHEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Declara ainda a reclamante que é pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas e demais despesas processuais em detrimento ao seu sustento, tudo conforme disposições da lei 1.060/1950. Pede a concessão da Justiça gratuita.

Requer que Vossa Excelência conceda os benefícios da justiça gratuita, considerando que a autora não pode arcar com as custas e demais despesas processuais, conforme explicitado acima.

Atesto para o fim, à autenticidade dos documentos trazidos a baila a este M.M Juízo, sob responsabilidade exclusiva do advogado patrono desta ação, conforme artigo 365 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador **PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO, OAB-PE 14.088**, com escritório na Rua Barão de Contendas, nº. 66, Afritos, Recife – PE

Dá-se a esta o valor R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Nestes termos

Pede Deferimento

Recife, 09 de maio de 2011.



PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

OAB/PE 14.088

BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO

OAB/PE 27.264

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO
CARUARU - 1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 20073320118178019 - ID 081140000000270546

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

27/09/2011 - BANCO DO BRASIL - 15:20:34
323417628
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800029009101188351890000660000
NOSSO NUMERO 16107880029009101
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJD - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 22/12/2011
DATA DO PAGAMENTO 27/09/2011
VALOR DO DOCUMENTO 6.600,00
VALOR COBRADO 6.600,00
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 7006.440.002 478.693

NR. AUTENTICACAO 0.12F.1E5.6A8.FE1.1A0
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

3234-4 Setor Público - Recife
BANCO DO BRASIL
6.8F

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	22/12/2011	6.600,00
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880029009101	

FIC# - EMP. BRAS. CONHEITOS E TELEGRAFUS
 32900881 - MOF BRACAS
 AV. JOAQUIM NABUCU, 330 - LOMA 08, BRACAS
 RECIFE - PE - 52011
 CNPJ: 06/79/283000100 - JE: SENIA
 INHA: 08/09/2011 HORA: 14:09
 OPERADOR 008 - ANTELE
 ATENDIMENTO NOROESTE: 0024 ***** 2. VIA *****
 CORREIO CAROLINATI - AVUDACIA
 CEP: 5008-010 (0150: 0024000
 CPF: 02.636.065/007-53
 C U P R U V A N I F D U C L E N I E
 5096560719NR - SENEX PROTOCOLO POSTAL
 DEST: FORDM 0040 E1310
 CEP: 55016-400-CARUARU-PE
 PESO (s): 210 PRECO: 16,50
 ABJCT: NR 2,80
 VALOR INCLUIRADO NBU SUICTIADO, NO CASO DE ORAF
 O COM VALOR: FACA SEGURO, BELARANDU O VALOR DO
 ORAF
 PNC 000700/AS20107/0079
 ANOTACOES:

TOTAL:	1	16,50
VALOR A PAGAR		16,50
VALOR RECEBIDO		16,50
YHCU		0,00

CONHEITOS BRACAS ASSINACE A PREFERENCIA: VOLTE
 SEMPRE! FONE: 3421-9891, CENTRAL DE ATENDIMENTO
 DAS CONHEITOS 3005-0100 OU 0800/250100. WWW.CONHE
 ITS.COM.BR

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA
DE CARUARU – PE.

ESCRITÓRIO

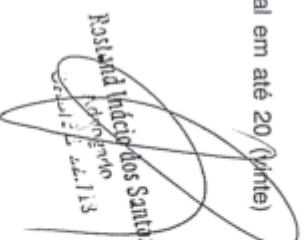
Processo n.º 00020073320118178019

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio
de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora dos **CONSÓRCIOS DO**
SEGURO DPVAT – seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos
Automotores de via Terrestre, firmados consoante determinação do Conselho Nacional
de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos
procuratórios anexos, e **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, já qualificado nos autos
da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite neste Juízo, vem,
por seus advogados abaixo-assinados, expor, para ao final requerer o que segue.

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão
mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil,
transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições.

A Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, como gestora dos Consórcios
DPVAT, pagará à parte Autora a importância de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** para a
liquidação do feito, estando incluído nesse valor o pedido principal já acrescido de
juros, correção monetária e custas processuais, bem como a importância de **R\$**
600,00 (seiscentos reais) referentes ao pagamento de honorários de sucumbência,
totalizando a quantia de **R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)**.

O pagamento será efetuado mediante depósito judicial em até 20 (vinte)
dias a contar da homologação do presente acordo pelo Juízo.


Rosalinda Inácio dos Santos
Advogado
OAB/PE 26.113

Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte Autora concorda que nada mais será interpelado judicial ou administrativamente em face da parte Ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora, representadas pela Seguradora Líder DPVAT, quanto à Diferença de Pagamento em Invalidez da vítima **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, inscrita no CPF sob o n.º 047.544.194-05, de modo a dar plena, irrestrita e irrevogável quitação, relativamente a todos e quaisquer direitos, oriundos do acidente de trânsito ocorrido em 05/08/2007, nos termos do Boletim de Ocorrência, acostado às fls., para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declararam as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

As partes requerem, ante todo o exposto, a **homologação** do presente acordo, com a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada a título de transação entre as partes e, subsequentemente, pugnam pela **retirada de pauta** da Audiência de Conciliação designada para o dia 07-03-2012 às 14:40, bem como pela **extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJ/PE.**

Nestes Termos,
P. Deferimento.

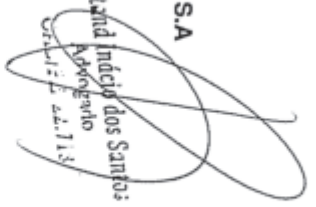
Caruaru, 23 de agosto de 2011.

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A


CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

P/P PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

OAB/PE 14.088


Rostand Inácio dos Santos
Advogado
OAB/PE 22.115

ATENÇÃO: Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

ENTRE OTRAS INFORMACIONES:

3024-3-86c (Rev. 10-20-85)
GSA GEN. REG. NO. 27
5010-106

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente		Saldo em Movimentação	Valor Contado
SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIO		22/12/2011	R\$ 6.600,00
Agência / Código do Caixa	Movimento	Assinatura Mensura	
2234 / 88747169-0	1613/680023009101		

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =64646)

0002007-33.2011.8.17.8019 (ID 64646) Tribunal de Justiça Pernambuco Caruaru

Matéria: Cível
Tipo de Ação: Especial/JEC
Fase: Encerrado (24/08/2011)
Vara/Juizado: 1ª Juizado Especial Cível
Escritório Responsável: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOGADOS
Seguradora Consorciada: Sim **Código Seguradora:** 327-1 **Seguro Facultativo:** Não
Data Distribuição: 19/07/2011
Data Citação: 09/08/2011
Pasta DPVAT JURÍDICO: 768783

Partes

Autor / Beneficiário **Carlos Oliveira Alexandre (CPF 047.544.194-05)**
Rua Silvestre Pachaco Lins, 299 - Santo Antonio - Belo Jardim/PE /

Advogado Autor / Beneficiário **Paulo Roberto Fernandes Pinheiro (OAB/PE 14.088)**
Rua Barão de Contendas, nº 66 - Aflitos - Recife - PE /
Telefone: (81) 3241-7111
Telefone1: (81) 9974-6448
Telefone3: (81) 3242-2643
E-mail: fernandespinheiro@hotmail.com

Réu **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A (CNPJ 09.248.608/0001-04)**
Rua Senador Dantas, 74 , 5º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ
CEP: 20.031-205
Tipo Pessoa: Jurídica

Vítima **Carlos Oliveira Alexandre (autor) ()**

Análise Prévia

Valor Causa: 10.125,00
Objetos: Diferença de Pgt em Invalidez (Possível)
Cessão de Direito: Não

Outra Ação no DPVAT JURÍDICO: Não**Sinistro no MEGADATA:** Sim**Sinistro Administrativo**

Nº do Sinistro: 2009 / 037743 / 01
Natureza do Sinistro: 02 - Invalidez Parcial
Regulação: 1 - Pago (02/04/2009 -)
Valor: 3.375,00
Idêntico: Sim

Há Laudo Administrativo: Não**Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo:** Sim**Valor:** 3.375,00**Litispendência:** Não**Coisa Julgada:** Não**Prescrição:** Não**Pendente de Documentos:** Não**Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação:** Sim**Análise Técnica****Boletim de Ocorrência:** Sim**Data do Sinistro:** 05/08/2007**Número:** 1800**Data do Registro:** 24/09/2008**UF:** PE**Local:** Belo Jardim**Local do Sinistro:** BR 232**Incompetência:** Não**Veículo Estrangeiro:** Não**Categoria/Veículos Envolvidos:** 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares**Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima:** 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares**Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular):** Não**Laudo do IML:** Não**Perícia Judicial:** Não**Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo:** Sim (Dentro do Prazo)

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =64646)

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Não

Procuração: Sim

Advogado com Poderes para Transigir: Sim

Compatibilidade Caligráfica Entre a Assinatura Constante nos Documentos Pessoais e Procuração Configurada: Sim

Possibilidade de Acordo: Sim

Acordo Realizado: Sim

Valor do Acordo: 6.600,00

Data do Acordo: 24/08/2011

Dentro Alçada

Falta de Documento Essencial: Sim

Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS: Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima

Parecer de Acordo: Acordo realizado. E-mail enviado comunicando a realização do acordo. Petição anexada ao sistema DPVAT Jurídico.

Trata-se de ação indenitária objetivando o recebimento de indenização a título de diferença de invalidez, proposta perante I Juizado Especial Cível da Comarca de Caruaru/PE (Estado que não aceita a gradação antes da edição da MP 451/08), no qual a parte Autora requer que a Ré seja condenada ao pagamento de R\$ 10.125,00.

O sinistro ocorreu em 05/08/2007 sob a égide da Lei 11.482/07, tendo, portanto, seu LMI fixado em R\$ 13.500,00.

Cabe informar que já houve regulação, tendo sido pago administrativamente o valor de R\$ 3.375,00.

Sendo assim, após as negociações o acordo foi finalizado em R\$ 6.600,00.

Escritório Recife
Praça da Hora, 822
Espingueira - Recife - PE
CEP 52028-019
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5761
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Centro das Áncoras - Salvador - BA
CEP 41326-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2389
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CARUARU- PERNAMBUCO**

ESCRITÓRIO

Proc. nº 00020073320118178019

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE** presença de V. Exa., requerer a juntada da guia de pagamento do acordo no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Caruaru, 28 de Setembro de 2011.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

ESTADO DE PERNAMBUCO

Secretaria de Defesa Social
POLICIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRENCIA

107 Nº

1200108

SERIE-B

1ª PARTE

VIA

Descrição	Local do Registro	Data do Registro	Hora do Registro	UF da Polícia / Estado do Registro
3º CPM	Belo Jardim	24/09/08	30:50	01/02
Acidente de Trânsito				
08:00	☒ Automa Conhecida ☐ Automa Desconhecida Local Policial da Ocorrência	☐ Camionete ☐ Triciclo	☐ Colisão ☐ Dobro	☐ Fugitiva ☐ Não Informada
SARIM	BR-232 KM-186			
000000				
Belo Jardim	UF PE	Posto de Referência		
☐ IMPUTADO	☐ SUSPEITO	☐ TESTEMUNHA	☒ OUTROS	TURISTA ☐ Sim ☒ Não
Envolvido 01 CARLOS DE OLIVEIRA ALEXANDRE				
JOSE SOUZA ALEXANDRE				
MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA ALEXANDRE				
SOUZA CARLO				
08/1932	141	Sexo ☒ M ☐ F	Estado Civil ☐ 1. Solteiro ☐ 2. Viúvo ☐ 3. Casado ☐ 4. Divorciado ☐ 5. Separado	6. Anulado ☐ 7. Não Informado
08/1932	141	1. Beldade recente / Lembrete 2. Cabelo (1-12 anos) 3. Aclaramento (13-17 anos)	4. Adulto - Jovem (18-25 anos) 5. Adulto (26-45 anos) 6. Idoso (Acima de 45 anos)	Esportividade ☐ 1. 1ª Grau Completo 2. 1ª Grau Incompleto 3. 2ª Grau Completo
08/1932	141	Orgão Expedidor UF ☐ PE ☐ RJ ☐ SP ☐ Outros - Qual	Cidade Expedidora	360 SARIM
Rua (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				
RUA SILVIO RACHICO LINS				
SANTO ANTONIO	CEP	Município	Belo Jardim	UF PE
Profissão				
DINTOR				
Lugares (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				
BR-232				
Bairro	CEP	Município	Belo Jardim	UF PE
BR-232		Peso	1. 40-50 kg 2. 51-60 kg 3. 61-70 kg	4. 71-80 kg 5. 81-90 kg 6. Acima de 90 kg
Altura Aproximada	1. 1,60-1,70 m 2. 1,71-1,80 m 3. 1,81-1,90 m	4. 1,91-2,00 m 5. 2,01-2,10 m 6. Acima de 2,10 m	Cor da Pele	1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)	Barba (Descrever)	Tipo de Cabelo / Local / Formato (Descrever)		
Tipo de Tatuagem / Local (Descrever)				
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☒ OUTROS				
TURISTA ☐ Sim ☒ Não				
Envolvido 02 JOSÉ BATISTA DE SOUZA				
FRANCISCO BATISTA DE SOUZA				
SEBASTIANA GOMES DE SOUZA				
ZE DE CHICO				
03/04/1933	151	Sexo ☒ M ☐ F	Estado Civil ☐ 1. Solteiro ☐ 2. Viúvo ☐ 3. Casado ☐ 4. Divorciado ☐ 5. Separado	6. Anulado ☐ 7. Não Informado
03/04/1933	151	1. Beldade recente / Lembrete 2. Cabelo (1-12 anos) 3. Aclaramento (13-17 anos)	4. Adulto - Jovem (18-25 anos) 5. Adulto (26-45 anos) 6. Idoso (Acima de 45 anos)	Esportividade ☐ 1. 1ª Grau Completo 2. 1ª Grau Incompleto 3. 2ª Grau Completo
03/04/1933	151	Orgão Expedidor UF ☐ PE ☐ RJ ☐ SP ☐ Outros - Qual	Cidade Expedidora	360 SARIM
Rua (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				
SITIO TABOQUINHA				
Bairro	CEP	Município	Belo Jardim	UF PE
CASA-ZONA RURAL 5515000		Peso	1. 40-50 kg 2. 51-60 kg 3. 61-70 kg	4. 71-80 kg 5. 81-90 kg 6. Acima de 90 kg
Altura Aproximada	1. 1,60-1,70 m 2. 1,71-1,80 m 3. 1,81-1,90 m	4. 1,91-2,00 m 5. 2,01-2,10 m 6. Acima de 2,10 m	Cor da Pele	1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)	Barba (Descrever)	Tipo de Cabelo / Local / Formato (Descrever)		
Tipo de Tatuagem / Local (Descrever)				
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☒ OUTROS				
TURISTA ☐ Sim ☒ Não				
Envolvido 03 PRESBITA DA BELLO SARIM				
SIGUSTIA CAMPOS				
CENTRO				
03/04/1933	151	Sexo ☒ M ☐ F	Estado Civil ☐ 1. Solteiro ☐ 2. Viúvo ☐ 3. Casado ☐ 4. Divorciado ☐ 5. Separado	6. Anulado ☐ 7. Não Informado
03/04/1933	151	1. Beldade recente / Lembrete 2. Cabelo (1-12 anos) 3. Aclaramento (13-17 anos)	4. Adulto - Jovem (18-25 anos) 5. Adulto (26-45 anos) 6. Idoso (Acima de 45 anos)	Esportividade ☐ 1. 1ª Grau Completo 2. 1ª Grau Incompleto 3. 2ª Grau Completo
03/04/1933	151	Orgão Expedidor UF ☐ PE ☐ RJ ☐ SP ☐ Outros - Qual	Cidade Expedidora	360 SARIM
Rua (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				
SITIO TABOQUINHA				
Bairro	CEP	Município	Belo Jardim	UF PE
CASA-ZONA RURAL 5515000		Peso	1. 40-50 kg 2. 51-60 kg 3. 61-70 kg	4. 71-80 kg 5. 81-90 kg 6. Acima de 90 kg
Altura Aproximada	1. 1,60-1,70 m 2. 1,71-1,80 m 3. 1,81-1,90 m	4. 1,91-2,00 m 5. 2,01-2,10 m 6. Acima de 2,10 m	Cor da Pele	1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)	Barba (Descrever)	Tipo de Cabelo / Local / Formato (Descrever)		
Tipo de Tatuagem / Local (Descrever)				
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☒ OUTROS				
TURISTA ☐ Sim ☒ Não				

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

1ª VIA

BO nº 11 1300108
Série - A
2ª PARTE

Quantidade	Descrição	Data do Registro	Hora do Registro	Nº de Folia / Total de Folia
1 BDM	1 CCA 1355	24/09/08	10:50	02 / 02
Local e motivo do registro do objeto Quantidade Tipo do Objeto Valor Marca / Modelo Marca Marca da Série Objeto Apropriado? ☐ Sim ☐ Não				
Local e motivo do registro do objeto Quantidade Tipo do Objeto Valor Marca / Modelo Marca Marca da Série Objeto Apropriado? ☐ Sim ☐ Não				
Local e motivo do registro do objeto Quantidade Tipo do Objeto Valor Marca / Modelo Marca Marca da Série Objeto Apropriado? ☐ Sim ☐ Não				

Quantidade	Marca / Modelo	Cor	Ano	Placa
02	TOYOTA/BAUD MAX	AZUL	1987	186594933
01	0162412			KGW 4026
ACIDENTE DE TRÂNSITO				
01	CG TITAN FAX	PRETA	Ano 7009	
01				KHW 5581
ACIDENTE DE TRÂNSITO				

FORAM SOLICITADAS PELA DE 65, PARA DESPACHAR COM
DOCUMENTOS DE TRÂNSITO CORRESPONDENTE COM TOYOTA PLACA
KGW 4026, E COM MOTOCICLETA DE PLACA KHW 5581. SEGUN-
DO INFORMARÃO DOS SARCOS NÃO HAVIA NENHUM ACIDENTE,
PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS SÃO CUSTÓDIOS, PREENCHENDO
OS QUESTIONÁRIOS DOS VEÍCULOS CUSTÓDIOS, FORAM REQUISITADOS
Pelo grupo de campo de levantamento, COM VÍDEO PERMAN-
TEMENTE NA PONTA DE FUMOS, PREENCHENDO O, FOR
ENCAMERADO O NP LOCAL PARA TERMINAR OS TRABALHOS
CUSTÓDIOS.

Exames Particulares	Solicitação R. Realizado
Tipo de Exame	Exatidão
Condição	Realizado

Exames Particulares	Solicitação R. Realizado
Tipo de Exame	Exatidão
Condição	Realizado
Matrícula	Matrícula
Matrícula	Matrícula



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1 Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0002007-33.2011.8.17.8019 Turma - AT

Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Demandado: SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, no dia 07/03/2012, às 14:40h, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

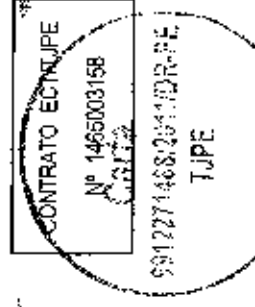
Na oportunidade, não havendo acordo, será, de imediato, realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica advertida a parte ré que o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Caruaru, 19 de julho de 2011.


Chefe de Secretaria



SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR - CENTRO RIO DE JANEIRO-RJ CEP:



20031205



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 0002007-33.2011.8.17.8019 Turma - AT
Tipo - Cobrança de Dívidas

Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
Profissão: Pintor Estado Civil: Solteiro
CPF: 047.544.194-05 RG: 6746594
Endereço: RUA SILVESTRE PACHECO LINS, 299 - SANTO ANTÔNIO
BELO JARDIM/PE - CEP:

Demandado: SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ - CEP:

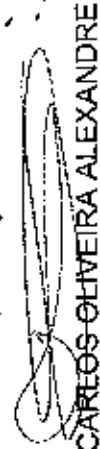
FATO-PEDIDO

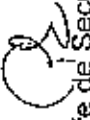
CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO

Valor da Causa: **R\$ 10.125,00**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 07/03/2012, às 14:40h**, no endereço deste Juizado; na oportunidade, caso não seja realizado acordo, de imediato será procedida audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, **não sendo permitida sua apresentação posterior**. As partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. **O não de comparecimento de V. Sª implicará na extinção do processo**, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Caruaru, 19 de julho de 2011.


CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE


Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU – PE

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, pintor, portador da cédula de identidade 6.746.594 SDS/PE inscrito no CPF sob nº 047.544.194-05, residente e domiciliado na Rua Silvestre Pacheco Lins, 299, Santo Antônio, Belo Jardim – PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seu advogado infra-assinado (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
DPVAT**

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor.

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor, vez que não possui meios para arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu

sustento e de sua família, conforme comprova através de documento em anexo. Fundamenta seu pedido nos arts. 4º e seguintes da lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, e art. 5º, LXXIV da CF.

DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 05-08-2007, entretanto, somente houve o requerimento **ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO EM 01-04-2009, INTERROMPENDO ASSIM A PRESCRIÇÃO.**

Ressalta-se, ainda, que o Requerente sofreu lesões gravíssimas, que resultaram em seqüelas definitivas, visto que, do ocorrido resultou uma **debilidade irreversível no membro inferior, decorrente de Fratura Exposta da Perna Direita**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme perícia traumatológica.

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) ...
- b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, o requerente perfaz o direito de receber R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, no entanto, em esfera administrativa recebeu apenas **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), quantia muito aquém da realmente devida**, em total desrespeito à legislação vigente, fazendo jus a Autora ao recebimento da diferença para integralizar toda a monta indenizatória.

O autor junta neste ato o documento de recebimento do pagamento administrativo, no importe acima, onde no campo "natureza" consta

invalidez permanente. Assim, ficou por demais comprovado o reconhecimento da invalidez e o fato gerador pela Seguradora Líder

Ainda, não há necessidade de perícia considerando que a própria SEGURADORA ao efetuar o pagamento administrativo reconheceu o acidente e a invalidez do autor. Quanto a isto, não resta a menor dúvida.

Sendo assim, esclarecendo novamente, o autor não recebeu o integral de pleno direito, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus a **Autora ao recebimento da diferença no valor integral da indenização.**

Então, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor devido com base na Lei nº. 6.194/74.

Conforme documentos anexos, o requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, in verbis:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO
REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT, FALTA DE
CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92.
INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n.
8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da
República nem contraria a essência do contrato de seguro,
previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o
seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição
obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente
para cobrir a indenização por pessoas acidentadas,
independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade
rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e
devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não
recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do
consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7.
da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA

A antecipação de tutela exige a existência de “prova inequívoca” que convença o Juiz da “verossimilhança da alegação”, devendo ainda estar presente “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” ou que “fique provado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu” (artigo 273, “caput” e incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Excelência, com a sentença procedente estará provado a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, pois seu direito subjetivo material existe, e principalmente o perigo de dano irreparável, uma vez que autor é pessoa pobre, e está passando sérias necessidade financeiras.

Quanto aos demais requisitos que traz o Código de Processo Civil, no artigo 273 em seus incisos I e II, outros pressupostos que são: “o fundado receio de dano irreparável e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”, respectivamente.

Humberto Theodoro Junior, processualista de renome, traz em sua obra “Curso de Direito Processual”, vol. II, 34ª edição, 2003, pág. 567, a definição do inciso I, deste artigo onde diz que: “receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em tomo do risco de prejuízo grave”.

Desta forma, é de conhecimento notório que as seguradoras tem apelado de todas as sentenças, assim, o processo leva anos para ser julgado no Tribunal, e os acórdãos tem mantido às decisões de primeiro grau, conforme jurisprudência pacífica.

A intenção das seguradoras em apelar tem o simples e claro propósito meramente protelatório, visando o único objetivo de retardar a sua obrigação, uma vez que a matéria dos autos já está pacificada pela jurisprudência, conforme o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrito abaixo, in verbis:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.

- (omissis)

- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem."

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. Resp 723729 (2005/0021914-2 - DJ 30/10/2006 - p. 297). Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N.º 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

"Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação".

(REsp 129182/SP, Relator: Ministro Waldemar Zveiter)" (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004)

"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. QUITAÇÃO. 1. O art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez que acomete o segurado, exigindo tão-somente a comprovação da invalidez permanente para pagamento de indenização, que será de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Constitui critério legal específico, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária. 3. O recibo de quitação de pagamento dado pelo apelado não implica renúncia ao direito de pleitear em juízo a diferença da indenização. Constitui direito do segurado, nos termos da lei que rege a matéria. 4. Apelo não provido." (20080110034344APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 06/05/2009 p. 229)

"ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. I.

Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau

de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez. II. Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006. IV. A correção monetária incide do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, ante a falta de recurso da parte autora, por tratar-se de acidente ocorrido após 29-12-2006. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO**”.

(Recurso Cível Nº 71002090892, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afff Jorge Simões Neto, Julgado em 06/05/2009)

“Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Sentença que condena a seguradora a pagar a quantia de R\$ 10.710,07 (dez mil setecentos e dez reais e sete centavos), equivalentes a 30,66 salários mínimos, que deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a época do pagamento. Condenou ainda a ré a pagar as custas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apelo da seguradora. Recurso que merece prosperar em parte. O recibo de quitação extingue a obrigação apenas quanto ao valor efetivamente recebido, não afastando o direito do beneficiário à complementação. Comprovado por meio de prova pericial que o autor ficou total e definitivamente inválido para o trabalho, tem direito a receber o valor total da indenização vigente à época do acidente, qual seja, 40 salários mínimos. Se recebeu parte, a seguradora deve ser condenada na diferença. Valor da condenação que está em reais, não havendo que se falar em dupla incidência da correção monetária. Os juros de mora, contudo, se contam da citação. Apelação a que se dá parcial provimento.”

(TJRJ. AC 2008.001.12629 – DJ 01/04/2008 – Quarta Câmara Cível. Rel. Dês. Horácio S. Ribeiro Neto)

Argumenta-se ainda, que conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, em que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente de trânsito, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade de trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

PINHEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Declara ainda a reclamante que é pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas e demais despesas processuais em detrimento ao seu sustento, tudo conforme disposições da lei 1.060/1950. Pede a concessão da Justiça gratuita.

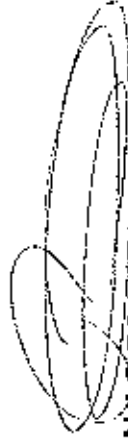
Requer que Vossa Excelência conceda os benefícios da justiça gratuita, considerando que a autora não pode arcar com as custas e demais despesas processuais, conforme explicitado acima.

Atesto para o fim, à autenticidade dos documentos trazidos a baila a este M M Juízo, sob responsabilidade exclusiva do advogado patrono desta ação, conforme artigo 365 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador **PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO, OAB-PE 14.088**, com escritório na Rua Barão de Contendas, nº. 66, Afifos, Recife – PE

Dá-se a esta o valor R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Nestes termos
Pede Deferimento
Recife, 08 de maio de 2011.



PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO
OAB/PE 14.088

BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO
OAB/PE 27.264

lo Sinistro(04) | Lançamentos Manuais(05) | Pagamentos Judiciais(06) | Sair

do Sinistro	Natureza
3774301	2 - INV PERM
da Seguradora	Delegacia
- American Life Companhia de Seguros	104ª CIRCUNSC POLIC
da Vítima	Regulação
OS OLIVEIRA ALEXANDRE	1
de Nascimento	Data Reclamação
2-1982	06-02-2009
e do Recebedor	Data do Sinistro
OS OLIVEIRA ALEXANDRE	05-08-2007
CGC Recebedor	Valor Indenização
04754419405	3.375,00
igo do Receb./Benef.	Valor Cor.Mon./Juros
PROCURADOR	0,00
ne do Procurador	Data do Pagamento
IGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNCAO	01-04-2009
/CGC Procurador	Boletim
000765983494	0928/2007
tegoria	UF Sinistro
- CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E TR	PE
ta Cadastro	Sub-Judice
unício da Ocorrência	
ELO JARDIM	

DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO
contato (81) 9122-8819 ou (81) 9474-0399

Declaro, para os devidos fins, que eu,
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE IND. G. 746.594
CPF/MF 047.544 194-05 RUA SILVESTRE
YACHECO LINS, 255 BAIRRO SÃO ANTONIO -
BELO JARDIM - PE.
fone para contato 81 9474-0399, Declaro sobre as penas da Lei N 7.115 de 29.08.1983 que os
dados acima são verdadeiros.

E por se verdade assino a presente declaração.

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

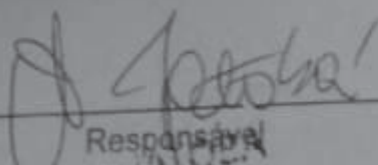
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que Carlos Oliveira Alexandre
residente R. Henrique Torres de
meio 670, Santo Antonio esteve internado
neste Hospital no período de 24/09/2008 à
com diagnóstico de CID:
fratura de tibia prontuário nº Emergência

OBS: O original se encontra disponível ao INSS para averiguação neste arquivo.

OBS: Por motivo de danificação dos prontuários os mesmos estão sendo refeitos.

Belo Jardim 20/10/2008



Responsável
De Administrativo
Belo Jardim, 20 de 10 de 2008

Pernambuco

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizerem necessários, que o
Sr.(a): **Carlos Oliveira Alexandre**
Esteve internado(a) nesta Unidade de Saúde, no dia **24/09/2008 a 26/09/2008**
Registro Hospitalar: **036.241**

Diagnóstico: **Fratura Exposta da Perna Direita.**

Tratamento: **Limpeza Cirúrgica + Fixador Externo.**

OBS.: **Vítima de acidente de trânsito(moto).**

ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

109794.975/02692
FUSAM - Hospital Regional
Caruaru - PE
BR 232, Km 130
Indianópolis - PE
Caruaru - PE

Caruaru, 26 de Setembro de 2008

Vandeangela Dias R. L. Gomes
Vandeangela Dias R. L. Gomes
Setor de arquivo

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE - HRA
RESUMO DE ALTA

CARLOS O. ALEXANDRE

Idade: 36, 241

241 9 108

Hora:

DIAGNOSTICO

FRAS. EXRSTA POMA (1)

AMBULATÓRIO DE EGRESSO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

RETORNAR AO AMB. ORTOPEDIA GERAL
EM 15 DIAS

TRATAMENTO REALIZADO

LIMPEZA CIRCUNSTAN + FETADOR
EXTERNO

Alta Hospitalar: Data 26, 9 1988

Hora:



Ass. do Médico e CRM
Carimbo



PINHEIRO – Advogados Associados.

Assessoria Jurídica, Empresarial e Consultoria.

Advogados: Paulo Roberto Fernandes Pinheiro e André Orlando Duarte.

PROCURAÇÃO

I - OUTORGANTE:

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, brasileiro,
portador da cédula de identidade nº
6.746.594 SSP/PE e do CPF/MF 047.544.194-05, residente na
Rua SILVESTRE PACHECO LINS, nº 299,
BAIRRO São. ANTÔNIO - BOZO JARDIM - PE.

II - OUTORGADO (S):

1) **Paulo Roberto Fernandes Pinheiro**, brasileiro, Advogado, CPF/MF nº 090.613.044-15, OAB/PE 14.088;

2) **André Orlando Duarte do Nascimento**, brasileiro, Advogado, CPF/MF 708.062.174-75, OAB/PE 14.555.

Com Escritório na Rua Barão de Contendas, 66, Afritos, Recife/PE, CEP: 52.050-330, onde recebem notificações, intimações e citações. Fone fax 081 3241.7111.

III - PODERES CONCEDIDOS:

Amplos poderes, admitidos os das cláusulas "AD JUDÍCIA" e "EXTRA-JUDÍCIA", para o foro em geral em qualquer instância ou Tribunal do Estado de Pernambuco, bem como em todo território Nacional, para em nome do outorgante propor, contestar, recorrer, firmar compromisso, reconvir, concordar, discordar, oferecer provas, desistir, transigir, fazer declaração, confessar, protestar, receber e dar quitação ingressar em qualquer juízo com a presente ação, podendo requerer, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, receber alvará, intimações/notificações, celebrar e/ou assinar acordos, aceitar ou impugnar laudos, contas, habilitações, avaliações e partilhas, interpor qualquer tipo de recurso tanto nas fases administrativas, como judiciais, requerendo e acompanhando tudo quanto for de direito do outorgante.

Enfim, os outorgados podem praticar todos e quaisquer atos conexos e consequentes a fim de agir em defesa dos direitos e interesses pessoais do outorgante na presente ação, podendo inclusive substabelecer esta procuração a quem lhe prover, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bem, firme e valioso.

Caruaru, 29 de NOVEMBRO de 2010.

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Rua Barão de Contendas, nº 66, Afritos, Recife - PE CEP: 52.050-330

Fone/Fax: (0xx81) 3241.7111 E-mail fernandespinheiro@hotmail.com CNPJ 03.659.003/0001-20


```

*=====*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          12/09/2011 17:18:34 *
*   Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T      ***   CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO   **** D103 / DPV041P *
*=====*
ANO / NUM. / LANC -      2009 / 037743 / 01      COD. DEPEND .. - 001
COD. SEG. .... - 5819      TIPO DOCUMENTO - 4      EX -
NUM. DOCUMENTO - PE999999999      DT.CADAST.PARC.- 03 / 02 / 2009
CATEGORIA .... - 09      DT. SINISTRO . - 05 / 08 / 2007
DT. CADAST.... - 17 / 02 / 2009      DT. RATEIO ... - 03 / 04 / 2009
NATUREZA ..... - 2      CPF VITIMA      - 04754419405
NOME DA VITIMA - CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
DT. NASC. .... - 09 / 09 / 1982      VALOR INDENIZ. -      3.375,00
SEQUENCIA .... - 002      VLR COR.MON/JUR-      0,00
COD. REC/RECL. - 3      DT. PAGAMENTO  - 01 / 04 / 2009
NOME RECEBEDOR - CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
CPF/CGC RECEB. - 00004754419405      DT. ATUALIZ... - 01 / 04 / 2009
PROCURADOR/INT.- WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNCAO
CPF/CGC PRC/INT- 00000765983494      BOLETIM ..... - 0928/2007
DELEGACIA .... - 104a CIRCUNSC POLIC      UF DELEGACIA   - PE
REGULACAO .... - 1      SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 06 / 02 / 2009      CONF. PGTO -      /      /
*=====*
ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU

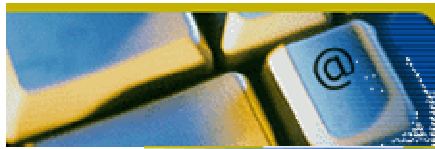
```

```
*=====*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          12/09/2011  17:18:53 *
*   Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* D226/DPV226T                  D103 / DPV226P *
*=====*
```

*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO *****

```
CODIGO DA SEGURADORA - 5819
CODIGO DA DEPENDENCIA - 001
NUMERO DO SINISTRO - 2009 / 037743 / 01
SERIE DO CHEQUE - 429200
NUMERO DO CHEQUE - 000000
BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 237 / 02169-5 / 000000700228-9 /
VALOR DO PAGAMENTO - 3.375,00
STATUS DO PAGAMENTO - 1
DATA DE EMISSAO - 06 / 04 / 2009
COD. DO RECEB./BENEF. - 3
NOME DO BENEFICIARIO - CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
CPF/CGC BENEFICIARIO - 00004754419405
DATA LANCAMENTO BANCO - 06 / 04 / 2009
FORMA DE PAGAMENTO - CREDITO CONTA POUPANCA
* STATUS * 0=PENDENTE 1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO
```

```
*=====*
ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU
```



[« Home](#)

[» Notícias](#)

[» Ouvidoria](#)

[» Endereços do Judiciário](#)

www.tjpe.jus.br



Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Caruaru

Dados do Processo

Número **002007/2011-00**

Feitos Cobrança de Dívidas

Turma IT

Fase Encerramento

Data 14/09/2011 17:22:46

Movimento Intimação - Sentença

Texto

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme transcrito abaixo: Desse modo, considerando que as partes transacionaram conforme acima transcrito, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo de fls. 21/22, com arrimo no art. 269, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará como solicitado, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Caruaru (PE), 13 setembro de 2011. Helena C.M. de Medeiros - Juíza de Direito Substituta. Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95 Caruaru, 14 de setembro de 2011. Secretaria Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Caruaru Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500 Processo nº 0002007-33.2011.8.17.8019 Turma - IT Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE Demandado: SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A BEL ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS RUA DA HORA, 692, ESPINHEIRO, RECIFE-PE CEP: 52020220

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

PECT - ERP, RNAS, CURRÉLOS & TELEFONOS
1290082 - ACF GRALAS
AL. JOSEJOIM ABREU, 330 - LUGA DE, GRACIAS
RECEIF - PE - 52011

CEP: 50079/240000100 - Se: JSE-11A
DATA: 08/09/2011 HORARIO: 14:09

CORREIO: 002 - ARIELE

ALMOJATEIRO NOME: 0054 ***** 2. 01A *****

ENDEREÇO: CARACARAÍ - APOCALIPSA

CEP: 50020-010 CEPUSO: 00260020

CEP: 50230-050 CEPUSO: 00260020

U. A. P. H. U. A. N. F. P. U. F. I. L. E. I. L.

5296956071966 - SELEX PROTOCOLO POSTAL

DESI: FUSUM 2000 E1 1510

CEP: 55026-400-LANÇAND-PE

PESS: 151: 210

PRELUS: 16:50

AULC: AK 2-80

VELOZ MELHARDO H80 SOLICITAC, HQ CASO DE DRUF

U COM VALER: FACA SUEIRO, DELANARHO U VALER DU

ORUETU

PREC: 0007200725011010079

ANOTACOE: 52

10121 1 16:50

VALOR A PAGAR 16:50

VALOR RECEBIDO 26:50

TRAFU 0:09

CURRÉLOS GRACIAS ABREU & PREFERENCIAL VOLLE
SEMPRE: FONE: 3423-9091, LEMIRAL DE ALMOJATEIRO
DHS CURRÉLOS 3005-0100 DU 09007250100. DESA, GRACIAS
105.100.10

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE CARUARU – PE.

ESCRITÓRIO

Processo n.º 00020073320118178019

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio
de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora dos **CONSÓRCIOS DO**
SEGURO DPVAT – seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos
Automotores de via Terrestre, firmados consoante determinação do Conselho Nacional
de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos
procuratórios anexos, e **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, já qualificado nos autos
da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite neste juízo, vem,
por seus advogados abaixo-assinados, expor, para ao final requerer o que segue.

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão
mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil,
transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições.

A Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT, como gestora dos Consórcios
DPVAT, pagará à parte Autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a
liquidação do feito, estando incluído nesse valor o pedido principal já acrescido de
juros, correção monetária e custas processuais, bem como a importância de R\$
600,00 (seiscentos reais) referentes ao pagamento de honorários de sucumbência,
totalizando a quantia de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

O pagamento será efetuado mediante depósito judicial em até 20 (vinte)
dias a contar da homologação do presente acordo pelo Juízo.

Hostand Indcio dos Santos
Advogado
OAB/PE 26.115

Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte Autora concorda que nada mais será interposto judicial ou administrativamente em face da parte Ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora, representadas pela Seguradora Líder DPVAT, quanto à Diferença de Pagamento em Invalidez da vítima **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, inscrita no CPF sob o n.º 047.544.194-05, de modo a dar plena, írrestrita e irrevogável quitação, relativamente a todos e quaisquer direitos, oriundos do acidente de trânsito ocorrido em 05/08/2007, nos termos do Boletim de Ocorrência, acostado às fls., para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declararam as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

As partes requerem, ante todo o exposto, a **homologação** do presente acordo, com a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada a título de transação entre as partes e, subsequentemente, pugnam pela **retirada de pauta** da Audiência de Conciliação designada para o dia 07-03-2012 às 14:40, bem como pela **extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 259, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJ/PE.**

Nestes Termos,

P. Deferimento.

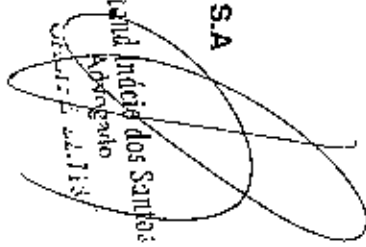
Caruaru, 23 de agosto de 2011.

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A


CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

P/P PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

OAB/PE 14.088


Rasielândia Indaia dos Santos
Advogado
OAB/PE 22.113